



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015
(Publicada no DOU nº 173, Seção 1, páginas 71 e 72, de 10 de setembro de 2015)

Dispõe sobre o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta o PA nº 08190.063686/14-12 e de acordo com as deliberações tomadas na 232ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de setembro de 2015,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

§ 1º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão instituídas e organizadas por função ou por matéria, mediante ato normativo do Conselho Superior.

§ 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão de uma mesma matéria ou de matéria diversa poderão reunir-se em sessão conjunta.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, designados dentre os Procuradores de Justiça em pleno exercício do cargo (art. 175 da LC 75/93).

§ 1º As indicações far-se-ão por antiguidade, respeitada a área de atuação cível ou criminal e por rodízio, não sendo o Procurador de Justiça designado novamente até que todos os

demais tenham exercido seu respectivo mandato, ressalvadas as situações descritas no § 5º deste artigo.

§ 2º Em caso de afastamento do titular de Câmara de Coordenação e Revisão, será convocado o respectivo suplente ou, na impossibilidade, designado outro membro titular, entre os Procuradores de Justiça oficiais em matéria congênere, cível ou criminal.

§ 3º Em caso de afastamento do titular e não sendo possível a designação de outro Procurador de Justiça, o Promotor de Justiça que eventualmente substituir aquele na Procuradoria integrará automaticamente a Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 4º Poderão ser convocados para a função de substitutos titulares ou suplentes, os Promotores de Justiça que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade na hipótese de não haver procurador de justiça suplente na respectiva Câmara.

§ 5º Para os fins desta Resolução, consideram-se afastamentos a designação de Procurador de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, Coordenador de Recursos Constitucionais e Ouvidor, bem como nas hipóteses de licenças com prazo superior a sessenta dias.

Art. 3º É obrigatória a participação dos Procuradores de Justiça nas Câmaras de Coordenação e Revisão, devendo o Procurador-Geral promover as designações conforme os critérios previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. É autorizada permuta entre os membros das Câmaras, observado no que couber o disposto na Resolução nº 180/2014, devendo os requerimentos dos interessados serem submetidos à deliberação pelo Conselho Superior.

Art. 4º Dentre os Procuradores de Justiça integrantes de cada Câmara, será designado um deles pelo Procurador-Geral para exercer a função executiva de coordenador (art. 176, inc. II, LC 75/93).

§ 1º Em seus impedimentos e ausências eventuais, o Coordenador será substituído por integrante da Câmara, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º O Procurador-Geral designará anualmente, entre os Coordenadores das Câmaras, o Coordenador Administrativo das Câmaras Reunidas e seu substituto.

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Das Câmaras de Coordenação e Revisão

Art. 5º Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e coordenação dos órgãos institucionais que atuem em escritórios vinculados à respectiva atribuição, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos e entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais, observada a respectiva área de atuação;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimentos administrativos, preparatórios e de investigação criminal, ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo (art. 171, inc. IV, LC 75/93);

V - manifestar-se sobre arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar, procedimento de investigação criminal ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (art. 171, inc. V, LC 75/93);

VI - decidir, fundamentadamente, sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IX - decidir os recursos contra o indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil público ou de seu procedimento preparatório

§ 1º. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

§ 2º. Para os efeitos do inciso V, consideram-se peças de informação quaisquer documentos públicos ou particulares que integrem procedimentos administrativos, instaurados ou não no âmbito do Ministério Público, petições e representações, com ou sem distribuição judicial, referentes a delitos em tese e estejam afetos à atribuição legal de órgãos do Ministério Público.

Art. 6º No julgamento de homologação de arquivamento, os interessados poderão proferir sustentação oral, se assim for requerido e deferido pelo Relator, facultando-se a juntada de documentos que devem ser apreciados na mesma sessão.

Art. 7º A Câmara de Coordenação e Revisão, em caso de não homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - conversão do julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, com posterior remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que designará outro membro do Ministério Público para atuar no feito;

II - decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuar no feito.

§ 1º O Relator, antes de submeter o feito a julgamento, poderá determinar a realização de diligências necessárias à sua completa e satisfatória instrução

§ 2º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator.

Art. 8º Instaurado conflito de atribuições perante a Câmara de Coordenação e Revisão, o procedimento será autuado em separado, na hipótese de feito externo, ou nos próprios autos em se tratando de feito interno.

§ 1º Recebidos os autos, o Relator, no prazo de dois dias, designará o suscitante ou o suscitado para officiar no feito até decisão final do conflito, fazendo imediata comunicação aos interessados e providenciando a remessa dos autos ao membro designado.

§ 2º O conflito deverá ser decidido pela Câmara no prazo de trinta dias.

§ 3º É vedada manifestação da Câmara sobre conflito de atribuição em processos judiciais.

§ 4º Da decisão da Câmara em conflito de atribuição caberá recurso ao Procurador Geral no prazo de dez dias, contado do recebimento dos autos na secretaria da Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça. (art. 159,VI, da LC 75/93).

§ 5º O recurso previsto no parágrafo anterior será interposto perante a Secretaria das Câmaras de Coordenação e Revisão, facultada à contra parte, o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, devendo o feito, em seguida, ser encaminhado ao Procurador-Geral.

Art. 9º O prazo para recurso de decisão do indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil público ou de seu procedimento preparatório, será de dez dias contado da intimação do interessado.

Parágrafo único. O recurso será autuado junto ao órgão que indeferiu o pedido e, não havendo reconsideração, será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de três dias acompanhado da representação e da decisão impugnada, facultada a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo.

Art. 10. Para o desempenho das atribuições de coordenação e integração, cabe às Câmaras:

I - divulgar suas deliberações no sítio eletrônico do MPDFT e em informativo semestral impresso, objetivando orientar e contribuir para a harmonização técnica dos órgãos institucionais;

II - expedir, isolada ou conjuntamente com outra Câmara, atos sem caráter vinculante, visando manter a eficácia do exercício funcional;

III - promover periodicamente, de preferência nos meses de março a setembro, encontros com órgãos externos e internos objetivando o debate de temas vinculados às respectivas áreas de atuação;

IV - promover e participar de eventos, cursos e treinamentos de caráter institucional, no âmbito interno e externo, com vistas ao aprimoramento e divulgação das atividades da Câmara;

V - fixar, no exercício da função integradora, o conteúdo programático de eventos, cursos, reuniões temáticas e treinamentos institucionais;

VI - propor à administração superior a celebração de convênios, acordos, parcerias e protocolos que possibilitem aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios condições adequadas para o desempenho de suas funções;

VII - promover a divulgação de precedentes judiciais e da literatura jurídica;

VIII - identificar temas jurídicos relevantes que devam ser objeto de atuação perante o Judiciário, promovendo a coordenação dos ofícios envolvidos com a matéria;

IX - colaborar com a administração superior no planejamento e gestão de desempenho do MPDFT;

X - instituir grupos de trabalho para discutir e definir as prioridades e estratégias de atuação do MPDFT, sem prejuízo da iniciativa de outros órgãos institucionais;

XI - acompanhar as políticas públicas relacionadas às suas áreas de atuação;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamentos, compatíveis com a finalidade institucional.

Art. 11. É a seguinte a nomenclatura e respectivos conceitos, dos atos emanados das Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - RECOMENDAÇÃO: ato de caráter orientador que objetiva alertar os órgãos institucionais que atuam em ofícios ligados à respectiva atividade setorial, coletiva ou individualmente, sobre a necessidade ou forma de cumprir ou fazer cumprir de modo uniforme, preceito legal ou normativo, observado o princípio de independência funcional;

II - ENUNCIADO: ato de caráter orientador através do qual se exterioriza entendimento institucional sobre determinada matéria;

III - DELIBERAÇÃO: ato normativo que emite posicionamento do Órgão sobre determinado assunto;

IV - DECISÃO: ato de caráter decisório e aplicação impositiva;

V - SÚMULA: compilação resumida de tendência adotada predominantemente sobre matéria específica já reiteradamente decidida de maneira uniforme.

Parágrafo único. Os atos das Câmaras de Coordenação e Revisão serão numerados em ordem crescente.

Seção II

Da Reunião Conjunta das Câmaras

Art. 12. As Câmaras de Coordenação e Revisão reunir-se-ão em sessão conjunta para deliberar:

I - sobre a uniformização de procedimentos institucionais, enunciados e recomendações;

II - mediante provocação de interessado, sobre decisões divergentes na interpretação de matéria de direito e que demandem providências uniformes a serem adotadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial;

III - decidir conflitos de atribuições entre Câmaras.

Art. 13. Para o desempenho de suas atribuições, as Câmaras, isoladamente ou em conjunto, poderão:

I - propor ao Procurador-Geral o encaminhamento de matéria considerada inconstitucional para a propositura de arguição pela autoridade competente;

II - propor ao Procurador-Geral o ajuizamento de arguição de inconstitucionalidade de ato normativo local editado em afronta à Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - expedir orientações visando manter a uniformidade do exercício funcional;

IV - expedir súmulas de precedentes, resumindo os enunciados correspondentes, sobre matérias de suas respectiva competência.

DOS COORDENADORES

Art. 14. Compete aos coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - representar a Câmara e fazer observar as normas internas e regimentais em vigor;

II - adotar as providências destinadas a assegurar o bom funcionamento da Câmara;

III - receber e dar o devido encaminhamento às correspondências recebidas na Câmara, distribuindo-as, de acordo com a natureza e finalidade;

IV - despachar expedientes e feitos remetidos à Câmara sobre os quais não couber ou não for necessária a deliberação do colegiado;

V - solicitar das autoridades ou repartições competentes documentos e informações necessários à instrução dos assuntos a serem submetidos às deliberações da Câmara;

VI - convocar as sessões;

VII - estabelecer a ordem do dia para as sessões;

VIII - abrir, suspender e encerrar as sessões, bem como proceder a chamada e leitura do expediente;

IX - verificar, no início de cada sessão, a existência de quorum, na forma do disposto no presente Regimento;

X - resolver as questões de ordem e decidir as reclamações;

XI - assinar com o Secretário a ata da sessão anterior após aprovada;

XII - submeter ao exame e, se for o caso, à votação colegiada, matéria de ordem do dia, proclamando o resultado;

XIII - dar execução às decisões da Câmara;

XIV - orientar os serviços administrativos e exercer a chefia imediata dos servidores lotados na Secretaria Administrativa;

XV - determinar, semestralmente, as providências necessárias ao adequado desenvolvimento das atribuições de coordenação e integração, com ampla divulgação do cronograma correspondente;

§ 1º Das decisões do coordenador cabe recurso para a respectiva Câmara no prazo de cinco dias.

§ 2º Compete ao coordenador das Câmaras Reunidas as atribuições dispostas neste artigo.

DOS MEMBROS DAS CÂMARAS

Art. 15. Compete aos membros das Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - comparecer pontualmente às sessões da Câmara;

II - discutir e votar a matéria em pauta;

III - exercer as funções que lhes são próprias, contando, para tanto, com o apoio da Secretaria Administrativa;

IV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.

V - solicitar informações ou diligências aos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como a entes públicos e privados, com a finalidade de instruir procedimentos em curso na Câmara;

VI - propor recomendações, enunciados, deliberações, decisões e súmulas envolvendo matérias apreciadas e decididas na Câmara;

VII - propor a realização de perícias para elucidação de casos concretos;

VIII - adotar, quando necessário, medidas urgentes ou de caráter cautelar para o ajuizamento de ação civil pública ou preservação imediata de direitos decorrentes do exercício funcional, ad referendum do Colegiado.

Art. 16. Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a três alternadas, salvo justo motivo a critério do Conselho Superior, mediante comunicação que lhe será encaminhada no prazo de até trinta dias após a verificação da falta.

Art. 17. A Câmara de Coordenação e Revisão poderá funcionar com substitutos e suplentes, e, neste caso, o Coordenador será sempre procurador de justiça designado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Os substitutos eventuais e os suplentes permanecerão vinculados aos processos distribuídos no período do exercício da função, os quais deverão ser julgados no prazo de até trinta dias.

DA SECRETARIA DAS CÂMARAS

Art. 18. A Secretaria das Câmaras será exercida pelo secretário executivo, a quem compete:

I - proceder a análise prévia dos feitos quando determinado pelos membros das Câmaras, observado o prazo de trinta dias em se tratando de feitos externos, com prioridade aos casos urgentes, e de noventa dias nos feitos referentes a arquivamento de investigação interna;

II - redigir as atas das sessões e assiná-las juntamente com o coordenador, nelas fazendo constar as decisões e incidentes ocorridos;

III - proceder a leitura, no início de cada sessão, da ata da sessão anterior;

IV - auxiliar o coordenador no desempenho de suas atribuições.

DAS SESSÕES

Art. 19. A Câmara de Coordenação e Revisão reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês em dia previamente estabelecido, sempre que houver feitos, expedientes e assuntos a deliberar;

II - extraordinariamente, quando convocada pelo coordenador ou por proposta da maioria dos seus membros.

Art. 20. As Câmaras reunir-se-ão ordinariamente em sessão conjunta nos meses de maio e outubro ou extraordinariamente, mediante solicitação dos órgãos da Administração Superior do MPDFT, de qualquer coordenador de Câmara ou da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As Câmaras poderão reunir-se extraordinariamente:

I - em conjunto, para decisão envolvendo matéria de natureza cível e criminal que recomende deliberação coletiva;

II - isoladamente ou com todas ou algumas das Câmaras Cíveis Especializadas ou Criminais, em razão da especificidade e importância da matéria;

III - nos casos de feitos distribuídos há mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 21. As sessões das Câmaras de Coordenação e Revisão serão públicas, ressalvados os casos de sigilo decorrente de imposição legal.

Art. 22. Nas sessões das Câmaras, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação da existência de quorum;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - comunicações do coordenador;

IV - leitura da pauta;

V - discussão, votação e decisão sobre as matérias nela contidas;

VI - comunicações dos membros.

Art. 23. A Câmara instalará seus trabalhos em sua composição plena, convocando-se, quando necessário, os suplentes, enquanto a sessão conjunta das Câmaras observará o quorum da maioria absoluta dos membros presentes:

I - de todas as Câmaras; ou

II - dos membros das Câmaras Cíveis ou Criminais, quando convocadas isoladamente.

§ 1º. Quando reunidas todas ou algumas das Câmaras, as decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao coordenador o voto de desempate.

§ 2º. caso o coordenador seja o relator da matéria, será substituído na função pelo membro mais antigo na carreira presente à sessão.

Art. 24. Iniciados os trabalhos, o secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, e, não havendo impugnação, será aprovada.

Parágrafo único. Aprovada a ata, será assinada pelo coordenador e pelo secretário.

Art. 25. Iniciada a pauta, o coordenador dará a palavra ao relator para os fins regimentais e, após o relatório, será facultado o uso da palavra a qualquer dos membros para discussão prévia da matéria, passando-se em seguida à fase de votação.

Art. 26. Após o relator, votarão os demais membros, em ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo, cabendo ao coordenador proferir seu voto em último lugar, o qual prevalecerá em caso de empate.

Art. 27. Nenhum membro da Câmara poderá escusar-se a proferir o voto, salvo nos casos legais de suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. Havendo declaração de suspeição ou impedimento, será convocado o respectivo suplente para compor o quorum da sessão.

Art. 28. É facultado pedido de vista de autos por qualquer membro da Câmara, prosseguindo-se o julgamento na sessão seguinte, independentemente de nova inclusão em pauta, permitida a antecipação de voto, na sessão em que ocorrer o pedido, pelo vogal que se considerar habilitado.

Art. 29. Após a ordem do dia, qualquer membro poderá formular requerimentos, prestar informações ou apresentar matéria de interesse da Câmara, bem como fazer sugestões ou solicitar providências relacionadas com assuntos pertinentes às funções do Colegiado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os coordenadores das Câmaras encaminharão semestralmente ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior, relatório das atividades desenvolvidas no período.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo coordenador, ad referendum do Conselho Superior.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução 86/2008.

Art. 33. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado
LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Original assinado
CONCEIÇÃO DE MARIA PACHECO BRITO
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

Original assinado
ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária